



DESPACHOS

DECISÃO GABPRES

Trata-se de recursos administrativos interpostos nos autos do processo em epígrafe pela empresa **P F J DA AMAZÔNIA - EPP, CNPJ nº 36.938.023/0001-99**, em que pugna pela reforma da decisão administrativa da Pregoeira do certame, referente ao Pregão Eletrônico 069/2022, do tipo menor preço por lote, cujo objeto é registro de preço para eventual fornecimento de equipamentos necessários à montagem do sistema gerenciador de som e imagem no Auditório da Torre Cível, localizado no Fórum Euza Naice de Vasconcelos, bem como para construção da Central de mídias do TJAM, conforme especificações detalhadas no Termo de Referência, conforme especificações constantes no Termo de Referência do Edital.

Como consta na Ata da Sessão (peça n.º 0714146), após concluídas as Etapas de Aceitabilidade e Habilitação, fora aberta a Etapa de Recurso.

Irresignada com o resultado do certame, apenas a empresa **P F J DA AMAZÔNIA LTDA - EPP, CNPJ nº 36.938.023/0001-99**, manifestou via sistema Comprasgov sua intenção de recorrer e apresentou tempestivas razões recursais para o GRUPO 3 (peça n.º 0790282). Ademais, cabe informar ainda, que o lance da referida empresa lhe concedeu a 2ª posição na classificação das licitantes participantes (peça n.º 0759888), e considerando que a primeira colocada, empresa COMERCIAL TRES ACORDES EIRELI, CNPJ nº 32.850.995/0001-76, ficou-se silente durante a negociação de itens ofertados acima do preço, a Cláusula 14.7 do Edital não permite que a Pregoeira proceda com a aceitação da proposta de preços nestes termos, resultando em sua desclassificação.

Em suma, a recorrente alegou que:

6. A respeito da desclassificação de nossa proposta de preços, sob alegação de descumprimento do Termo de Referência em relação ao item 24 e 27, é necessário fazer alguns apontamentos sob a ótica do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. TCU - Acórdão 2302/2012-Plenário.

[...]

7. Neste prisma, ainda que o pregoeiro entendesse que houvesse erros na descrição do produto ofertado, deveria ser realizada diligência para apuração do objeto ofertado em benefício à seleção da proposta mais vantajosa.

16. No presente caso, considerando que se trata de apenas de dúvidas relacionadas ao objeto ofertado, solicitamos que seja aberto prazo de diligência para que possamos demonstrar que atendemos a todas as exigências do edital.

Em relatório acostado sob o doc. 0803023, a Coordenadoria de Licitação manifestou-se no sentido do recurso ser conhecido e, no mérito, improvido pelos motivos aduzidos naquele Relatório, sobretudo porque a licitante, por sua parte, não trouxe em suas Razões Recursais nenhum indício comprobatório do erro sobre a análise realizada pela área técnica. Pelo contrário, sua irrisignação é meramente argumentativa, e não contrapõe a análise técnica em seu mérito, para que haja fundamentos para possível revisão dos atos.

É o relatório. Decido.

Pelo exposto nos autos, verifico que a condução do certame observou as regras editalícias e legais, bem como os princípios norteadores da igualdade, legalidade, competitividade, proporcionalidade e a interpretação de que o maior número possível de interessados ensejando a obtenção de bens e serviços de acordo com os interesses da Administração, não assistindo, portanto, razão à demandante.

Dessa forma, acolho integralmente o relatório constante da peça processual nº 0803023 da diligente Coordenadoria de Licitação, adotando-o como parte integrante da presente decisão, para conhecer do recurso manejado pela empresa **P F J DA AMAZÔNIA LTDA - EPP, CNPJ nº 36.938.023/0001-99** e, no mérito, negar-lhe provimento, pelas razões aduzidas, mantendo-se os atos da Pregoeira com a declaração de fracasso do certame.

À Coordenadoria de Licitação para as providências subsequentes.

Manaus, data registrada no sistema.

Desembargador **FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**
Presidente

EXTRATOS

EXTRATO Nº 290 /202 2 – DVCC/TJ

1.ESPÉCIE: Contrato Administrativo Nº 053/2022-FUNJEAM.

2.PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2022/000039673-00.

3.DATA DA ASSINATURA: 21/11/2022.

4.PARTÍCIPIES: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e a empresa **JF TECNOLOGIA EIRELI**.

5.OBJETO: Constitui objeto do presente contrato a prestação de **serviços continuados de apoio operacional de motorista**, com dedicação exclusiva de mão de obra, sem fornecimento de automóvel, observadas as especificações constantes do Termo de Referência e a proposta da **CONTRATADA**, os quais, independentemente de transcrição, são parte integrante deste instrumento e serão observados naquilo que não o contrarie.

6.FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente Contrato decorreu da licitação na modalidade Pregão Eletrônico, sob o nº 048/2022-CPL/TJAM, cuja homologação foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico, Ano XV, Edição nº 3435, Caderno Administrativo, em 07/11/2022, à pág. 9, tendo amparo legal, integralmente, na Lei nº 10.520, de 17/07/2002 e suas alterações, e subsidiariamente, nas normas da Lei nº 8.666, de 21/06/1993 e suas alterações.

7.VALOR: O valor global do presente contrato, para o período de sua vigência, é de **R\$ 1.262.932,56 (Um milhão, duzentos e sessenta e dois mil, novecentos e trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos)**, correspondendo ao valor mensal estimado de **R\$ 105.244,38 (Cento e cinco mil, duzentos e quarenta e quatro reais e trinta e oito centavos)**.

8.PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas com a execução do presente Contrato serão custeadas, no exercício em curso, por conta do Programa de Trabalho 02.061.3291.2565.0001, Elemento de Despesa 33903701, Fonte de Recurso 04010000,